



DESPACHO Nº **0084/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0143/2024** PROCESSO Nº **393/2024** PROTOCOLO Nº **1154/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 258/2024**

AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.**

EMENTA ORIGINAL: **“Cria o Programa de Saúde Mental e prevenção à depressão para pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

APENSOS: **Projeto de Lei nº 467/2024 – Deputado Estadual WILSON SANTOS.
Projeto de Lei nº 481/2024 – Deputado Estadual WILSON SANTOS.**

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o PROJETO DE LEI (PL) Nº 258/2024, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Cria o Programa de Saúde Mental e prevenção à depressão para pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 4ª sessão ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º. Cria o Programa de Saúde Mental e Prevenção de Depressão, a ser oferecido através de vídeo conferência, na modalidade online, para atendimento psicológico de pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Os benefícios previstos nesta Lei são destinados aos pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que estejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de Pessoas Com Deficiência (PCD).

Art. 2º. A implementação deste Programa se dará através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de



ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



oferecer atendimento de saúde mental aos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), prevenindo o adoecimento, o estresse, a depressão e o suicídio.

§ 1º - Os benefícios deste Programa são oferecidos aos pais e cuidadores diretos de que trata esta Lei, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

§ 2º - O Programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I - O acolhimento de pais e cuidadores após o diagnóstico da Pessoa Com Deficiência (PCD), com orientações e informações específicas acerca da deficiência e outras condições, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação, e orientação psicoeducacional de como agir para o melhor desenvolvimento de pessoas sob os cuidados dos destinatários desta Lei;

II - Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pais e cuidadores que manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão;

III - Formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 3º - Fica instituída a criação de aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, com recurso de tecnologia assistida, para o oferecimento do atendimento psicológico por video conferência, na modalidade online, aos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD), no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O agendamento do atendimento psicológico deverá ser realizado diretamente no aplicativo referido no caput, sendo armazenado seu registro para fins de estatística e acompanhamento, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, e a privacidade garantida pelo sigilo profissional.

Art. 4º - Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

Art. 5º - Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, que poderão compor um relatório anual acessível por qualquer interessado através de

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9539-4883

AJGA

Página 2 de 13



ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do Programa, para criação de banco com informações para nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio dos pais e cuidadores diretos de Pessoas Com Deficiência (PCD).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2023, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto.

Em 18/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa.

No dia 03/04/2024 a proposta recebeu apensamento do **Projeto de Lei nº 467/2024**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que dispõe: "Institui o programa de saúde mental, prevenção de depressão e suicídio para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência, e dá outras providências", lido na 8ª Sessão Ordinária de 13/03/2024. E no dia 12/04/2024 a proposta também recebeu o apensamento do **Projeto de Lei nº 481/2024**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que dispõe: "Institui o programa de saúde mental, prevenção de depressão e suicídio para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência, e dá outras providências", lido na 8ª Sessão Ordinária de 13/03/2024.

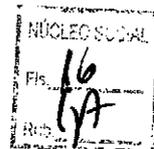
Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:





ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Os Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e nº 481/2024 abordam uma temática de extrema importância, pois tratam da criação de políticas públicas voltadas para criação de programa de Saúde Mental e prevenção à depressão para pais e cuidadores diretos de pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso. Tais propostas visam propor medidas para prevenir o adoecimento mental, o estresse, a depressão e/ou a ansiedade para pais e cuidadores, ainda que sem relação de parentesco, que sejam responsáveis diretamente aos cuidados primários de Pessoas Com Deficiência (PCD). Além disso, oferecer intervenção precoce para acolher ou mesmo reduzir os impactos de adoecimento mental dos pais e/ou dos cuidadores diretos das Pessoas com Deficiência (PCD), pelo atendimento de profissionais qualificados. Esse trabalho de apoio profissional além de ter o intuito de acolher, informar e evitar todos os possíveis transtornos psicológicos e emocionais dos pais e cuidadores, também visa fortalecer os laços familiares.

Todavia, nesta oportunidade, com base nas matérias que foram apresentadas, foi realizada nova pesquisa ao acervo de leis estaduais, quando foi possível identificar norma vigente com conteúdo semelhante (análogo ou





conexo) ao das proposições em epígrafe, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT:

- Lei Ordinária nº 9.587 de 06 de julho de 2011 – D.O 06.07.11, que “Instituí o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso.”

Seguem trechos da norma que demonstram tratar do mesmo conteúdo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O programa de que trata este artigo definirá políticas públicas e atividades voltadas à saúde mental dos mato-grossenses.

Art. 2º O Programa de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso tem por objetivo:

I - instruir e melhorar as ações de saúde mental a todos os níveis de prestação de cuidados;

II - promover o diagnóstico e o tratamento precoce das perturbações mentais, neurológicas e psicossociais para evitar danos dificilmente reabilitáveis e prevenir a cronicidade, através da integração dos cuidados de saúde mental nos cuidados de saúde primários;

III - proporcionar medidas que possibilitem a reabilitação, permitindo que a incapacidade gerada pela doença seja minimizada, e que a reinserção do indivíduo na família e sociedade seja facilitada;

IV - instruir, educar e capacitar os profissionais de saúde a todos os níveis de prestação de cuidados assim como os que ainda estão em formação, de forma a permitir uma melhoria na prestação de cuidados no âmbito da saúde mental;

V - distribuir medicamentos para tratamento de distúrbios mentais gratuitamente; e

VI - desenvolver ações destinadas à família do doente mental.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, ficando autorizada a sua suplementação se necessária.

Art. 4º A regulamentação da presente lei dar-se-á nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002 – D.O 25.11.02, que “Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”



Seguem trechos da norma que demonstram tratar do mesmo conteúdo:

(...)

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão, direta ou indiretamente, às pessoas portadoras de necessidades especiais, os seguintes serviços:

- I - reabilitação integral;
- II - formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e
- IV - orientação e promoção individual, familiar, social e econômica.

(...)

- Lei Ordinária nº 10.582, de 07 de agosto de 2017 – D.O 07.08.17, que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.”

Seguem trechos da norma que demonstram tratar do mesmo conteúdo:

(...)

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;

b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la;

II - deverá:

a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 3 (três) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.





Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, poderá a Administração Pública Estadual:

I - manter, em caráter permanente, equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 3 (três) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 3 (três) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo infantil (creche), sobretudo aquelas que proporcionem uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta Lei, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 3 (três) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

(...)

Lei Ordinária nº 11.377, de 20 de maio de 2021 –

D.O 21.05.21, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências.”

Seguem trechos da norma que demonstram tratar do mesmo conteúdo:

(...)

Art. 5º São objetivos da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia:

I - fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares, amigos e cuidadores;

II - desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e





habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento, a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade;

III - disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas, tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção e psicoeducação), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

(...)

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.**

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

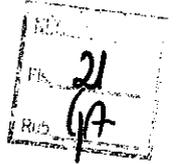
Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

Assim, inicialmente, é imperativo reconhecer o mérito intrínseco da proposta que visa cuidar da saúde mental e alertar sobre os sinais de adoecimento mental dos cuidadores, uma vez que, em razão de se dedicarem diuturnamente às necessidades de outros seres humanos, os cuidadores geralmente ficam sobrecarregados e/ou estressados. Por conseguinte, é cada vez mais frequente o número de estresse, depressão e/ou ansiedade dentre os cuidadores. Os destinatários deste programa de saúde são os cuidadores de

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



Pessoas Com Deficiência. Neste ponto, vale citar que, normalmente, são: os pais, os responsáveis legais ou os cuidadores profissionais. Quanto a estes últimos, mesmo sem vínculo familiar, eles também podem adoecer, em razão do vínculo afetivo que se estabelece ou mesmo estresse. Sendo essencial esses cuidados para contribuir no avanço da saúde mental no Estado de Mato Grosso. **Entretanto, é preciso considerar que a eficácia da legislação não reside apenas na nobreza de suas intenções, mas também na sua adequação e coerência com o ordenamento jurídico vigente.**

Nesse sentido, é necessário destacar que já se encontra em vigor a **Lei Ordinária 9.587 de 06 de julho de 2011** – D.O 06.07.11, que “Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso.” A **Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002** – D.O 25.11.02, que “Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.” A **Lei Ordinária nº 10.582, de 07 de agosto de 2017** – D.O 07.08.17, que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.” E a **Lei Ordinária nº 11.377, de 20 de maio de 2021** – D.O 21.05.21, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências.” Estas leis abrange um espectro significativo das disposições propostas nos Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e 481/2024, configurando uma superposição temática que poderia levar a redundâncias normativas e confusões interpretativas.

Além disso, conforme preceitua o Art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis, consideram-se prejudicadas as proposições quando o mesmo assunto já for disciplinado por mais de uma lei, salvo quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão



expressa. Os Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e 481/2024, embora louváveis em seus objetivos, não estabelece essa vinculação de maneira suficientemente clara para se qualificar como um complemento à legislação já existente.

Em virtude do exposto e considerando a necessidade de preservar a integridade e a coesão do arcabouço legislativo do Estado de Mato Grosso, enquanto evita-se a duplicidade de normas e o consequente dispêndio ineficaz de recursos públicos, recomenda-se o arquivamento dos Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e 481/2024.

Tal medida não apenas assegura a obediência aos preceitos regidos pelo Regimento Interno, mas também resguarda a eficácia e a clareza legislativa necessárias para a governança adequada do Estado.

Desse modo, ao considerar-se os Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e 481/2024, deve-se atentar meticulosamente para a interseção destes com a legislação vigente. As Leis nº 9.587/2011, 10.582/2017, 11.377/2021 e Lei Complementar nº 114/2002, já regula de forma abrangente o apoio à Saúde mental para prevenir o adoecimento mental, o estresse, a depressão e/ou a ansiedade para pais e cuidadores e demais familiares responsáveis por pessoas com deficiência (PCD), evidenciando uma sobreposição temática que pode levar à redundância legislativa e confusões interpretativas. **Embora a lei vigente regulamente um âmbito mais específico do que a proposta em tela, mais abrangente, ainda assim tem-se configurado um conflito de normas versando sobre os cuidadores familiares.**

Conforme o princípio da legalidade, que assegura que toda ação do Estado esteja fundamentada em lei, observa-se que a tramitação dos Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e 481/2024 podem conflitar com este preceito ao propor normativas que já são cobertas por uma lei existente.

A eficiência administrativa, outro pilar essencial da boa governança, também pode ser comprometida. A duplicação de esforços legislativos e a



potencial alocação ineficaz de recursos são consequências diretas de leis sobrepostas que tratam de matérias semelhantes, sem que haja um acréscimo substancial à legislação básica.

Adicionalmente, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece, no artigo 194, que proposições que versem sobre a mesma matéria já regulamentada devem ser consideradas prejudicadas, exceto quando se destinam a complementar uma lei considerada básica, o que não se aplica de forma clara ao caso em análise. A proposta em questão não estabelece uma vinculação explícita com a lei anterior que justifique sua existência como um complemento normativo.:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

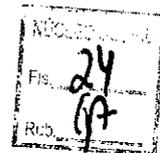
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, respeitando os princípios de legalidade e eficiência, e visando preservar a integridade e a coerência do ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, recomenda-se o arquivamento dos Projetos de Lei nº 258/2024, nº 467/2024 e 481/2024, a fim de assegurar a obediência aos preceitos regidos pelo Regimento Interno e evitar a redundância legislativa, ao passo de otimizar a



gestão dos recursos públicos, garantindo que as iniciativas legislativas propostas efetivamente contribuam para o enchimento de lacunas legais existentes, sem sobrepor-se às leis em vigência.

Havendo interesse em aprimorar a política de atendimento ao programa de saúde mental para prevenir o adoecimento mental dos pais e/ou responsáveis pelos cuidados das Pessoas Com Deficiência (PCD), sugerimos a elaboração de uma proposta para alterar ou revogar as Leis em vigor apresentadas acima.

Considera-se, por fim, que este Relatório é a narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 258/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, bem como os apensados: **PROJETO DE LEI 467/2024**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, e o **PROJETO DE LEI 481/2024**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, sejam remetidos AO ARQUIVO, pois, verificou-se a existência da **LEI nº 9.587**, que “**Institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato**



Grosso,” da LEI COMPLEMENTAR nº 114, que “Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso,” da LEI nº 10.582, que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, ” da LEI nº 11.377, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências. ” anexa, que embora regulamente um âmbito mais específico do que a proposta em tela, mais abrangente, ainda assim tem-se configurado um conflito de normas versando sobre a política da saúde mental para o país e responsáveis e atendimento as pessoas com altas habilidades, e que o autor seja informado da respectiva decisão. Havendo interesse em aprimorar a política de atendimento ao programa de saúde mental para prevenir o adoecimento mental dos pais e/ou responsáveis pelos cuidados das Pessoas Com Deficiência (PCD), sugerimos a elaboração de uma proposta para alterar ou revogar as Leis mencionadas acima.

DEPUTADO ESTADUAL GILBERTO CATTANI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Comissões Permanentes 2024